Movimente Brasil Eireli – Me

CNPJ: 27.308.366/0001-89

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIANA -ES

PREGÃO ELETRÔNICO 83/2021

(Processo Administrativo n.º 8713/2021)

**MOVIMENTE BRASIL EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 27.308.366/0001-89, com sede à ria João Franco, 240, letra b, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, SP, CEP 12.906-000, neste ato representado por seu sócio administrador sr. Ronaldo de Oliveira Fontainha, inscrito no CPF sob nº 010.632.637-60, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei 8666/93 e artigo 12 do Decreto nº 3555/00 apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos;

I.DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa ora Impugnante, tem interesse em participar do certame em questão cuja finalidade consiste na "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CARRINHO COLETOR DE LIXO - CONTENTOR, CONTÊINER DE PLASTICO E CONE REFLETIVO)," em especial em relação à especificação técnica dos itens 3 e 4 constante no ANEXO VII.

**II. DA TEMPESTIVIDADE** 

Dita o item 8.1 do instrumento editalício que qualquer interessado poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis da data designada para a realização do certame.

Em assim sendo, considerando-se que a data agendada para abertura do Pregão é 22 de setembro, encontra-se a presente impugnação tempestiva, devendo-se ser aceita e em seus termos, acolhida, ao que passamos a expor.

Movimente Brasil

Movimente Brasil Eireli – Me

CNPJ: 27.308.366/0001-89

III. DOS TERMOS DO EDITAL

Analisando os termos do edital constatou-se que há a especificação do objeto licitado,

estipulando que o mesmo seja fabricado através de processo de INJEÇÃO, a ver-se na descrição

dos produtos itens 3 e 4 constante no Anexo VII, a ver-se:

"CONTÊINER injetado em plástico polietileno de alta densidade (PEAD) 1000L,

aditivado com proteção UV e Pedal confeccionado em aço carbono, tampa articulada,

quatro rodas de borracha maciça de 200 mm com carga de aço galvanizado, duas fixas

e duas com freio de estacionamento e ângulo de giro de 360º e dreno. Em

conformidade com a ABNT NBR 15.911, na cor azul, personalizado (PM VIANA)."

Contudo, salvo melhor juízo, tal exigência de especificação pela injeção acaba por

restringir a competitividade do certame, comprometendo a ampliação da disputa e por

consequência a seleção da proposta mais vantajosa à administração, um dos basilares do

processo licitatório inclusive.

Isso porque, há outros modos de fabricação de contêineres além dos injetáveis no país,

os quais igualmente atendem integralmente ao objeto da licitação em apreço, desde que

devidamente certificados/acreditados por Organizações de Certificação de Produto.

Cediço que os licitantes devem fornecer os materiais dentro das normas exigidas pelo

INMETRO e ABNT NBR 15911, sendo esta inclusive mencionada no termo de referência do edital,

sendo certo que mencionada norma técnica NÃO ESPECIFICA o processo de INJEÇÃO como

único que atende referida normatização, mas tão somente características e requisitos em

conformidade com os padrões exigidos, ao exemplo dos contêineres rotomoldados, que podem

atender todos os padrões exigidos pela norma e no edital.

Nesse aspecto, a especificação exigida no edital quanto à contêineres **injetados** se

revela uma exigência desarrazoada que poderia causar injustificada restrição.

Neste passo, se a finalidade do certame é garantir a melhor qualidade dos produtos

ofertados e fornecidos, basta que no Edital conste previsão expressa da obrigatoriedade de

apresentação de laudo certificado comprovando a adequação do produto ofertado à Norma NBR

Movimente Brasil

Movimente Brasil Eireli - Me

CNPJ: 27.308.366/0001-89

15911-3 e 4, o que só é possível com a apresentação de LAUDO DE ENSAIO e CERTIFICAÇÃO

emanados por OCP, documentos estes que não são de baixo custo às empresas haja vista seu

rigor técnico para serem elaborados e tempo dispendido com o processo, de tal sorte que não é

qualquer licitante que consegue garantir que seu produto atenda tais padrões de excelência e

qualidade.

Diante da circunstância narrada, é de se ver que o certame não encontra amparo na

Norma vigente no país para os produtos pretendidos (Norma NBR 15911 supra citada), uma vez

que tal normatização não menciona obrigatoriedade de fabricação de contentores apenas pelo

modelo de injeção.

Ao revés, exigir no Edital que tais produtos sejam fabricados somente por processo de

injeção reduz a 1 ou no máximo 2 fabricantes nacionais, impondo portanto uma condição de

completa inacessibilidade de tantos outros interessados e possíveis fornecedores.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 8666/93 veda expressamente a restrição ao caráter

competitivo das licitações, a ver:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos

casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

MB Movimente Brasil

Movimente Brasil Eireli - Me

CNPJ: 27.308.366/0001-89

ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23

de outubro de 1991;

De igual modo, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, pgs 48/49, 10º Ed. São Paulo, Dialética, 2004), "a licitação

destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com

observância do princípio da isonomia. A vantagem caracteriza-se como a adequação e

satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato".

Na hipótese, a exigência imposta no Edital cria a desigualdade entre os interessados

no pregão, de modo que o instrumento convocatório também acaba por violar os princípios

inerentes ao procedimento licitatório.

Notadamente, o objetivo maior da licitação é a participação do maior número

possível de interessados, garantindo observância aos princípios da legalidade, isonomia,

competitividade e escolha da proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público.

No caso, a exigência da especificação "INJETADO" representa de antemão que

pouquíssimas, para não dizer 1 única empresa, poderia atender ao objeto licitado, o que não

merece prevalecer.

Outrossim, embora o certame não seja destinado somente à fabricantes, a indicação

pelo processo de injeção aos objetos pretendidos significa por si só que somente participarão da

sessão revendedores, acarretando portanto num valor invariavelmente maior à Contratante para

finalização do certame, ainda mais em se tratando de pregão na modalidade PRESENCIAL.

Logo, se mostra de rigor a alteração do Anexo VII - ITENS 3 e 4, do Edital 83/2021,

para **remover-lhe o termo "INJETADO"**, incluindo se achar por bem a exigência de comprovação

do padrão qualidade em consonância com as normas especificadas pelo INMETRO e ABNT

através de laudos de ensaios e certificação.

IV. DOS PEDIDOS



Movimente Brasil Eireli - Me

CNPJ: 27.308.366/0001-89

Ante ao exposto e por estar tempestivo de acordo com o item 8.1 do Edital, requer se digne acolher a presente impugnação em todos seus termos e nos seus regulares efeitos, para o fim de que seja alterado o Edital do pregão Eletrônico 83/2021, removendo-se o termo "INJETADO" do produto requerido para os itens 3 e 4 por restringir o caráter competitivo do certame.

Termos em que pede e espera deferimento,

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_

MOVIMENTE BRASIL EIRELI

Ronaldo de Oliveira Fontainha